



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 18 de setembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-79-092

Recurso nº 53.706 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PIS - Dedução.

É procedente a exigência do PIS-Dedução calculado com base em imposto de renda' julgado devido em ação fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1984, o PIS-Dedução equivalente a 74,51 OTN's, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões (DF), 18 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA -RELATOR DE SIGNADO

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.534/88-96

RECURSO Nº: 53.706

ACÓRDÃO Nº: 101-79.092

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇODOCE LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Campinas (SP), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 26 de fevereiro de 1988, trata-se de cobrança de diferença de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, por decorrência de receitas omitidas e tributadas em processo relativo ao IRPJ.

Exercício	Demonstrativo valor em OTN's	valor em Cz\$
1983	8,38	24,39
1984	856,27	6.461,39
1985	49,57	1.211,09

3. Impugnação a fls. 05/08, que é simples cópia daquela apresentada no processo principal. O mesmo ocorreu com a informação fiscal de fls. 21.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 17-02-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 29/31, protocolizado em 17-03-89, argumentando na linha do recurso interposto no processo matriz.

Acórdão nº 101-79.092

6. Esse processo matriz, ou principal, foi julgado' por esta Câmara em sessão de 11-07-89, quando se prolatou o Acórdeão nº 101-78.911, dando provimento, em parte ao recurso, ... por maioria de votos, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 32.343.542,00, no exercício de 1984.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.092

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator designado:

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1983 a 1985, a contribuição para o PIS em consequência da exigência ' de imposto de renda através do processo nº 10830/000.532/88-61 , cujo recurso neste Conselho tomou o nº 94164 e foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão nº 101-78.911, desta Câmara.

Como o recurso principal recebeu provimento parcial, impõe-se, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, dar provimento parcial também a este reflexo, para manter a exigência tão somente da contribuição e acréscimos que correspondam ao imposto considerado devido, por esta instância, no processo principal.

Como ali se excluiu da base de cálculo da imposição, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 32.343.542, impõe-se aqui excluir da exigência, no mesmo exercício o PIS-Dedução equivalente a 74,51 OTN, assim determinado:

Base excluída: Cr\$ 32.343.542

Imposto dispensado (35%): Cr\$ 11.320.239,70

PIS dispensado (5%): Cr\$ 566.011,98 ou 74,51 OTN.

É o meu voto.



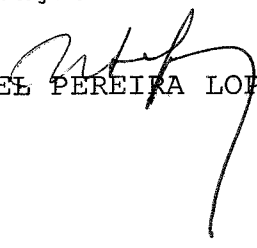

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VOTO VENCIDO

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Na linha do voto que proferi quando do julgamento do processo matriz, nego provimento, "in totum", ao presente recurso.

Se entendo que as compras não escrituradas significam omissões de receitas reveladas por pagamentos com recursos alheios ao movimento financeiro e contábil da empresa, cuja origem a contribuinte jamais tentou justificar ao longo de todo o contraditório fiscal, contraditório esse desenvolvido sem ofensa ao "due process of law", também sou forçado a concluir que deve ser mantida a tributação reflexa aqui em debate.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR